

Resolução SMA 03, de 22 de janeiro de 1999.

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades minerárias.

A Secretaria do Meio Ambiente,

Considerando a relevância do planejamento da utilização dos recursos minerários como instrumento que permita a utilização racional do uso dos recursos minerários, em situações que impliquem impactos ambientais pouco significativos;

Considerando que há situações em que não são satisfatórias as avaliações de impactos ambientais de empreendimentos isolados;

Considerando a experiência do zoneamento ambiental minerário desenvolvida pela Secretaria de Meio Ambiente no Vale do rio Paraíba do Sul;

Considerando a Deliberação CONSEMA 28/98, de 15.12.98.

Resolve:

Artigo 1º - Não se exigirá a apresentação de EIA/RIMA para os licenciamentos de empreendimentos minerários a serem localizados em áreas adequadas ao desenvolvimento dessa atividade, conforme estabelecidos em zoneamento minerário regularmente aprovado.

Artigo 2º - O zoneamento minerário a que se refere o artigo anterior deve incorporar parâmetros de avaliação de impactos ambientais para a definição de áreas aptas à mineração, devendo contemplar:

I - definição dos princípios e objetivos básicos do zoneamento;

II - diagnóstico dos meios físicos, biótico, sócio econômico, incluindo, no mínimo, o potencial mineral, vegetação remanescente, uso do solo, atividade existente, infra-estrutura viária e sanitária, impedimentos legais e indicação das áreas de expansão urbana;

III - compatibilização com políticas, planos e programas públicos que se relacionam com a área estudada;

IV - avaliação de conflitos existentes ou potenciais entre a atividade mineraria e outros usos;

V - medidas de controle e recuperação ambientais discriminadas por tipo de empreendimento, considerando porte, bem mineral e processos tecnológicos envolvidos;

VI - programa de monitoramento e acompanhamento;

VII - diretrizes para o licenciamento;

VIII - prazo para revisão.

Parágrafo Primeiro – A elaboração de proposta de zoneamento mineral deve ser precedida de Termo de Referência, definido conjuntamente pela CPLA, CPRN e CETESB, a partir de plano de trabalho apresentados pelo proponente.

Parágrafo Segundo - As propostas de zoneamento mineral não originadas da SMA devem ser submetidas a sua avaliação e aprovação técnica.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, as propostas de zoneamento mineral devem ser submetidas à manifestação do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente, garantida a realização de audiência pública, na forma do disposto na Resolução SMA 42, de 29 de dezembro de 1994, de reuniões técnicas com os municípios e os segmentos interessados, bem como de manifestação das Prefeituras envolvidas.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.